

tração directa do Estado, do sustento dos presos dos estabelecimentos penais ou prisionais sem autonomia administrativa indicar-se há, quando fôr fornecido confeccionado, o preço diário por cada preso e a importância arbitrada à pessoa que o transporta ao estabelecimento, se esse transporte não fôr, também, feito pelo próprio fornecedor; e quando confeccionado sob a direcção do delegado do Procurador da República, a importância da remuneração arbitrada às pessoas encarregadas deste serviço e daqueles transportes, não podendo, em qualquer dos casos, as referidas importâncias ou preços ser alterados sem autorização da Administração e Inspeção Geral das Prisões, concedida mediante proposta fundamentada do respectivo delegado.

§ 2.º Em qualquer hipótese, os despendios constantes do parágrafo anterior serão satisfeitos, mensalmente, de harmonia com o disposto nos artigos 13.º e 14.º

Art. 13.º Pelo secretário ou chefe de secretaria do estabelecimento penal ou prisional serão elaboradas, a contar de 1 de Julho de 1921, as fôlhas da despesa mensal dos presos condenados ou entregues ao Poder Judicial que estejam internados no respectivo estabelecimento e posta em boa ordem a sua documentação, sob a fiscalização e superintendência do respectivo director, que, impreterivelmente, e até o dia 5 do mês immediato àquele a que digam respeito, as remeterá, depois de visadas, à Administração e Inspeção Geral das Prisões, a fim de serem conferidas e incluídas nas relações das despesas de que trata o artigo seguinte.

Art. 14.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões organizará em cada mês, e em triplicado, relações das despesas concernentes aos presos dos estabelecimentos penais ou prisionais sem autonomia administrativa de cada um dos distritos administrativos do continente e das ilhas adjacentes, enviando à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública dois exemplares com a indicação expressa da importância a satisfazer, a fim de esta Repartição ordenar o pagamento, à vista de um dos referidos exemplares das relações, aos indivíduos nelas constantes.

§ único. Nestas relações só é obrigatória a inclusão das fôlhas constantes do artigo 13.º, entradas na Administração e Inspeção Geral das Prisões nos primeiros dez dias do mês em que aquelas forem organizadas e que não careçam de ser rectificadas, passando, nas mesmas condições, para as relações do mês immediato todas as recebidas posteriormente ao referido prazo.

Art. 15.º Fica revogada toda a legislação em contrário e expressamente o capítulo xxiii do regulamento aprovado por decreto de 21 de Setembro de 1901.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 4 de Março de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificações

Por terem saído com inexactidões os decretos n.ºs 7:371 e 7:372, publicados no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1921, fazem-se as seguintes rectificações:

Decreto n.º 7:371

Na p. 202, 1.ª coluna, 3.ª linha, onde se lê: «Hei por bem decretar o seguinte:», leia-se: «Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças, decretar o seguinte:»;

Na p. 203, 1.ª coluna, 6.ª e 7.ª linhas, onde se lê: «8 e 11», leia-se: «8 a 11»;

Na mesma página e coluna, na 9.ª linha da observação 5.ª, onde se lê: «como as de despesas de transporte», leia-se: «como as despesas de transporte»;

Na mesma página encimando a tabela onde se lê: «taxas de importação», leia-se: «tabela de taxas do tráfego»;

Na p. 204, na linha do artigo 20.º, onde se lê: «Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou cais ou que...», leia-se: «Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou cais ou de que...»;

Na mesma página, onde se lê: «Capítulo VI», suprima-se a palavra «Capítulo»;

Na mesma página, na linha da alínea a) do artigo 29.º, onde se lê: «mais do meio dia», leia-se: «mais de meio dia»;

Na mesma página, linha do artigo 30.º, as palavras «cada barco», passam para a coluna das unidades.

Decreto n.º 7:372

Na p. 205, na 8.ª e 9.ª linhas do artigo 2.º, onde se lê: «categorias indicados», leia-se: «categorias indicadas»;

Na 2.ª e 3.ª linhas do artigo 4.º, onde se lê: «ordenados virtuais a seguir indicados», leia-se: «ordenados virtuais e mensais a seguir indicados»;

Na 1.ª e 2.ª linhas do artigo 7.º, onde se lê: «empregados a cargo do cofre dos emolumentos das Alfândegas», leia-se: «empregados dependentes das comissões do cofre dos emolumentos das Alfândegas de Lisboa e Porto»;

Na p. 206, linha 22.ª, onde se lê: «Administração dos Tabacos», leia-se: «Administração Geral dos Tabacos».

Direcção Geral das Alfândegas, 2 de Março de 1921.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:123

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos militares que prestaram serviço durante o estado de guerra, na defesa do Campo Entrincheirado de Lisboa, e cidades do Funchal e Ponta Delgada, são concedidas idênticas vantagens às que foram concedidas pelo decreto n.º 5:799, de 28 de Maio de 1919, ao pessoal da armada encarregado da defesa marítima.

Art. 2.º A medalha comemorativa das Campanhas do Exército Português, a que se refere o decreto n.º 5:086, de 3 de Janeiro de 1919, terá a legenda: «C. E. L., Defesa Marítima, 1916-1918» ou «Funchal, Defesa Marítima 1916-1918» ou «Ponta Delgada, Defesa Marítima 1916-1918».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 7:379

Atendendo ao que o Comandante do Depósito de Adidos da Guarnição de Lisboa expõe no seu relatório de posse de 16 de Setembro de 1919, attribuindo ao insufficientis-